



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

LEI N. 215, DE 03/07/ 2009.

(D.O.M. 07.07.2009 – N. 2240, Ano X)

DISPÕE sobre obrigatoriedade da apresentação de documentação de identidade no pagamento das despesas com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.

Art. 1.º Tornam-se obrigatórias, no âmbito do município de Manaus, a apresentação de documento de identidade para o pagamento de qualquer despesa a ser efetuada com a utilização cartões de crédito e débito, bem como a assinatura de seu titular nas faturas, boletos ou extratos de pagamento quando da realização das referidas despesas.

§ 1.º À falta do documento de identidade, poderá ser apresentado quaisquer dos documentos:

I. Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar;

II. Identidade para Estrangeiros;

III. Carteiras Profissionais expedidas por Ordem ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valem como documento de identidade (CREA, OAB, CRC, CRM, etc);

IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V. Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei n. 9.503/97).

§ 2.º Na via de pagamento destinada ao estabelecimento, deve ser anotado o respectivo número do documento oficial apresentado pelo titular do cartão de crédito ou débito.

Art. 2.º Como medida de segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo e visando evitar possíveis fraudes ou o cometimento de qualquer outro tipo penal pertinente, as empresas e os estabelecimento comerciais e financeiros que trabalham com cartões de crédito ou débito deverão exigir, obrigatoriamente, a apresentação de identidade, assumindo a responsabilidade do ônus no caso de descumprimento.

Parágrafo único. No caso de recusa da apresentação do documento de identidade, as empresas e os estabelecimentos comerciais e financeiros poderão negar ou desfazer a venda do produto ou a prestação do serviço anteriormente acordada, ou exigir outra forma de pagamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 03 de julho de 2009.

Ver. PAULO NASSER
Presidente em Exercício